

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever o remanejamento, sem aumento de despesas, do produto da arrecadação da loteria federal e da loteria de prognósticos numéricos, a fim de que 1,5% do total seja destinado ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), e dá outras providências.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever o remanejamento, sem aumento de despesas, do produto da arrecadação da loteria federal e da loteria de prognósticos numéricos, a fim de que 1,5% do total seja destinado ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA).

Além disso, dispõe que os apostadores contemplados somente poderão sacar o prêmio, independentemente do valor, após a sua identificação por meio da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, informação que ficará à disposição da Receita Federal do Brasil, bem como de quaisquer órgãos policiais, de controle ou de fiscalização.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



* C D 2 4 2 0 6 4 1 3 7 0 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação ao mérito pertinente a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.727, de 2023, merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a garantia de prioridade compreende, dentre outras medidas, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Concordamos, então, com as justificações da proposição de que, nesse contexto, é essencial a função do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, criado pela Lei nº 8.242/91, que possui como objetivo captar e aplicar recursos para ações de atendimento às crianças e aos adolescentes. Esse fundo é gerido pelo CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), o principal órgão do sistema de garantia, de promoção e proteção de direitos desse público.

Por isso, revela-se de enorme necessidade que sejam destinadas novas fontes de custeio a fundo de tão relevante impacto social.



* C D 2 4 2 0 6 4 1 3 7 0 0 0 *

Então, pelo exposto, somos favoráveis ao mérito da proposição, que busca o remanejamento, sem aumento de despesas, do produto da arrecadação da loteria federal e da loteria de prognósticos numéricos, de forma a destinar 1,5% do total ao FNCA.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

2024-8407



* C D 2 2 4 2 0 6 4 1 3 7 0 0 0 *

